

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.352, DE 2000

Dispõe sobre valores de gratificação a ser paga a policiais pela apreensão de armas de fogo.

Autor: Deputado **NEUTON LIMA**

Relator: Deputado **JAIR BOLSONARO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 2.352/2000 autoriza o pagamento de gratificação aos policiais que comprovem, nas condições estabelecidas, a apreensão de armas de fogo no decurso de operações em que resultem indiciamentos por infração às disposições penais constantes da Lei nº. 9.437/1997 (posse e porte desautorizados de armas de fogo). Em sua justificação, o Autor se propõe a premiar os policiais que, mesmo em inferioridade de poder de fogo, armados com revólveres e escopetas obsoletas, enfrentam criminosos que dispõem do que de mais moderno existe em matéria de armamento individual. Conclui esclarecendo que, ao reconhecer o mérito profissional dos policiais, a proposição se constitui em instrumento eficaz para despertar a auto-estima de servidores que costumam ser injustamente menosprezados, tanto pelo Estado, quanto pela sociedade.

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Comissão de Finanças e Tributação, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 2.352/2000 foi distribuído à apreciação desta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com as Forças Auxiliares das Forças Armadas, nos termos em que estabelece a alínea “g”, do inciso XI, do art. 32, do RICD.

Concordamos inteiramente com os propósitos visados pelo Autor. A disseminação de armas de fogo desautorizadamente em poder de pessoas a que faltam a habilitação técnica para o seu manuseio, a aptidão psicológica para o seu emprego de forma equilibrada e a idoneidade necessária para evitar o seu uso em atos ilícitos, contribui efetivamente para o crescimento das taxas de violência e de criminalidade que tanto assustam a sociedade e preocupam o Estado brasileiro.

Acreditamos que o incentivo à apreensão dessas armas, mediante o pagamento de gratificação em pecúnia aos policiais que as realizam, se constitui em medida eficaz para coibir esta proliferação perniciosa para a segurança de toda a população, aí incluídos, por razões óbvias, os próprios servidores policiais.

É óbvio que a apreensão de armas ilegais ou empregadas no cometimento de ilícitos penais é obrigação dos agentes policiais inerente ao exercício de suas funções. No entanto, consideramos adequado que tais apreensões sejam gratificadas, em face do risco pessoal a que esses servidores se expõem, em condições de manifesta inferioridade de poder de fogo, como muito bem acentuou o Autor em sua justificação.

Diante de tais considerações, entendemos que a proposição satisfaz a todos os requisitos de mérito nesta Comissão Permanente. Reservamos, no entanto, a prerrogativa de recomendar alteração que, em nosso julgamento, poderá aperfeiçoar a matéria e torná-la mais objetiva em suas pretensões. Neste sentido, sugerimos que o art. 1º da proposição deva referir-se

à Lei nº. 10.826/2003, que recentemente revogou a Lei nº. 9.437/1997, e hoje se constitui na legislação que regula a posse e o porte de armas de fogo.

Do exposto, e por entendermos que a proposição do ilustre Autor se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 2.352/2000, com a Emenda em anexo, em que sugerimos a substituição da referência do artigo primeiro à Lei nº. 9.437/1997, revogada em 22/12/2003, pela Lei nº. 10.826/2003, que hoje regula a matéria.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2004.

Deputado **JAIR BOLSONARO**
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.352, DE 2000

Dispõe sobre valores de gratificação a ser paga a policiais pela apreensão de armas de fogo.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo primeiro da proposição:

"Art. 1º O agente policial, civil ou militar, que efetuar ato de apreensão de arma de fogo em decorrência do disposto na Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fará jus a uma gratificação em pecúnia, no valor estabelecido na forma do Anexo a esta Lei."

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2004.

Deputado **JAIR BOLSONARO**
Relator